



PROJETO DE LEI PL./0139.8/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior, da rede privada de Santa Catarina, durante a vigência das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), constantes do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 e alterações subsequentes.

Art. 1º As instituições de ensino fundamental, médio e superior, da rede privada do Estado de Santa Catarina devem reduzir suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto vigorar a suspensão de aulas visando à prevenção da disseminação da doença infecciosa decorrente do novo coronavírus (COVID-19), medida aplicada pelo Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 e modificações posteriores.

§ 1º A redução de que trata o *caput* será praticada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das atividades de ensino.

§ 2º As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e as demais que cumpram carga horária em período integral, devem aplicar de imediato o desconto de que trata o *caput*.

§ 3º O desconto previsto no *caput* é aplicável às instituições de ensino que adotem o sistema de aulas presenciais.

§ 4º O desconto a ser implementado deve levar em conta os custos variáveis dos estabelecimentos, vedada a demissão de funcionários e/ou professores.

Art. 2º O desconto de que trata esta Lei será automaticamente cancelado com o término dos efeitos do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 e alterações subsequentes, no que se refere à retomada de aulas presenciais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de reduzir o risco de infecção pela doença decorrente do novovírus (COVID-19), em face do risco que representa a proximidade de convívio da população estudantil, o Poder Executivo estadual determinou a suspensão de aulas presenciais.

Desse modo, pode-se deduzir que as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas (especialmente as variáveis), demandando, assim, menor número de serviços, como limpeza e segurança de estabelecimentos físicos, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que, em razão da interrupção de suas atividades laborais, sofreram redução de rendimentos, terão dificuldades para honrar seus compromissos com essas instituições.

Verifica-se, portanto, que a medida projetada é extremamente oportuna e condizente com o momento de crise que atravessamos, ao reduzir mensalidades para proporcionar equilíbrio e ajuste da relação contratual, conferindo ao responsável financeiro condição de se manter adimplente com suas obrigações, com amparo nos princípios norteadores das relações contratuais constantes do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, a boa-fé e o equilíbrio das prestações,.

Não se olvida que a paralisação e o isolamento social imposto por essa doença causam dificuldades que afetam a todos. No entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

Assim sendo, acreditamos de suma importância e perfeitamente justificada a propositura em foco, motivo pelo qual contamos com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS

Deputado Ismael dos Santos

